



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03163/19

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 01.003/2019. Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos. Indícios de irregularidades na pesquisa de preços realizada. Presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Deferimento de Cautelar suspendendo o prosseguimento certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Citação da autoridade responsável.*

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC 00175/19

Tratam os presentes autos acerca de análise de licitação, na modalidade pregão presencial, de nº 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é o registro de preços visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos/PB, no valor de R\$ 1.476.000,00.

A Auditoria desta Corte, após análise de defesa de fls. 190/197, emitiu a seguinte conclusão:

*[...] “esta licitação é lastreada em pesquisa de preços **IRREGULAR**, com fortes indícios de que foi realizada com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, A. Cândido, em condições desiguais, localizadas em cidades diferentes (Jaboatão/PE, João Pessoa e Campina Grande), e com atuações distintas mercado, supostamente para favorecer a vencedora do certame, **LUBRICAR COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA**, localizada em município mais próximo de Patos. Considerando, ainda, o prosseguimento dos pagamentos, que já totalizam R\$ 699.747,00, e empenhos de R\$ 863.745,00, que correspondem a 59% do total licitado. Entende-*

*se, portanto, estarem preenchidos os requisitos do art. 195, §1º do RITCEPB (indícios de irregularidades e perigo da demora), para a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 01.003/2019, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas”.*

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, através de Cota exarada pelo Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanha entendimento exarado pelo Órgão Técnico de Instrução e pugna pela emissão de medida cautelar para suspender os atos decorrentes do pregão presencial nº 01.003/2019, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão Presencial nº 01.003/2019 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 01.003/2019 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos, na fase em que se encontrar;

2. A citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antonio Ivanes de Lacerda, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 09:59



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR